CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI Nº __/2025

Regulamenta a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal – CEAPM, verba de natureza indenizatória destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo Gabinete de Vereador no exercício da atividade parlamentar.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar Municipal – CEAPM, verba de natureza indenizatória destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo Gabinete de Vereador no exercício da atividade parlamentar, observados os limites mensais estabelecidos.

§1º A Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal não poderá ultrapassar o limite mensal de 75% (setenta e cinco por cento) do limite da verba indenizatória de Deputado Estadual.

§2º O limite máximo mensal para a utilização da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal – CEAPM é de até R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), vedada a acumulação de um mês para os subsequentes.

§3º A fixação dos valores para os exercícios subsequentes deve ser realizada por meio de resolução, a ser aprovada até o mês de dezembro do ano anterior à sua vigência.

TÍTULO II – DESPESAS INDENIZÁVEIS

Art. 2º A Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal — CEAPM destina-se **exclusivamente** ao ressarcimento de despesas efetivamente realizadas no

desempenho da atividade parlamentar, desde que observados os limites estabelecidos nesta Lei.

§1º As despesas indenizáveis classificam-se nas seguintes espécies:

I – combustível e lubrificante para veículos que sirvam ao Gabinete, desde que formalmente alugados ou que estejam em nome do parlamentar ou assessor e que tenham, previamente, a marca e a placa registradas no Núcleo da Verba Indenizatória – NVI, até o limite inacumulável de 15% (quinze por cento) do total da CEAPM;

II – extração de cópias reprográficas, digitais, encadernação e serviços gráficos, com exceção do material publicitário de divulgação da atividade parlamentar, até o limite inacumulável de 20% (vinte por cento) do total da CEAPM

III – materiais de expediente, de limpeza, água mineral, suprimentos e locação de equipamentos de informática, de licença de software e outros materiais de consumo para a manutenção do Gabinete do Vereador, até o limite inacumulável de 20% (vinte por cento) do total do CEAPM;

IV – aquisição de livros, periódicos e assinaturas de publicações de jornais e revistas para uso do Gabinete;

V – provedores de internet, telefonia fixa ou celular de linhas em nome do Vereador ou assessor lotado no Gabinete, até o limite inacumulável de 15% (quinze por cento) do total da CEAPM;

VI – expedição de cartas, telegramas, documentos e similares, até o limite inacumulável de 20% (vinte por cento) do total do CEAPM;

VII – participação do parlamentar e assessores em cursos e palestras, seminários, simpósios, congressos ou eventos congêneres, que tenham relação com a atividade parlamentar;

VIII – locação de veículo automotor, sem serviço de motorista, desde que pertencente à pessoa jurídica contratada, até o limite inacumulável de 25% (vinte e cinco por cento) do total do CEAPM;

IX – passagem aérea, hospedagem e deslocamento do vereador e assessor para evento oficial fora do Município, até o limite inacumulável de 20% (vinte por cento) do total do CEAPM;

X – alimentação do parlamentar e assessores quando estiverem em atividade parlamentar, até o limite inacumulável de 15% (quinze por cento) do total da CEAPM;

XI – contratação de pessoa jurídica e excepcionalmente pessoa física prestadora de consultoria jurídica, contábil, de auditoria e outros serviços para fins de apoio ao exercício de mandato parlamentar, tais como pesquisas, pareceres, trabalhos técnicos, jurídicos e de auditoria, até o limite inacumulável de 60% (sessenta por cento) do total da CEAPM;

XII – contratação de pessoa jurídica e excepcionalmente pessoa física prestadora de serviço de assessoria na área de comunicação e confecção de material para divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 120 (cento e vinte) dias anteriores à data das eleições

de âmbito federal, estadual e municipal, salvo se o vereador não for concorrer às eleições, até o limite inacumulável de 40% (quarenta por cento) do total da CEAPM;

XIII – confecção de comenda, medalha, placa, diploma, no modelo aprovado em ato próprio do Poder Legislativo, para uso nas sessões solenes promovidas na Câmara Municipal do Natal, até o limite inacumulável de 20% (vinte por cento) do total da CEAPM;

§ 2º Cada despesa efetivada, observada sua natureza, não poderá exceder, mensalmente, o limite correspondente a 70% (setenta por cento) do valor da CEAPM.

§ 3º Não será objeto de ressarcimento qualquer despesa descrita nesta Lei, da mesma espécie daquela que venha a ser percebida a título remuneratório pelo parlamentar.

SEÇÃO I – Despesas Indenizáveis em Espécie.

Subseção I – Combustível.

Art. 3º Para o ressarcimento da despesa com aquisição de combustível e lubrificante de que trata o inciso I do art. 2º é imprescindível que no anverso de cada documento comprobatório da despesa, seja documento fiscal, recibo, cupom ou documento equivalente, conste o número da placa e a quilometragem registrada no hodômetro do veículo beneficiado, e ainda que os veículos sejam previamente registrados na Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal do Natal.

Subseção II - Telefonia

Art. 4º A despesa com telefonia de que trata o inciso V do art. 2º compreende o reembolso de contas telefônicas de comprovada responsabilidade do vereador e os gastos com as linhas de celulares utilizadas por servidores do Gabinete.

§ 1º São passíveis de reembolso os gastos discriminados na conta telefônica correspondentes a serviços de telefonia e de apoio à comunicação em geral, incluindo aqueles relacionados ao acesso à internet.

§ 2º A comprovação da despesa de telefonia, para fins de reembolso, dar-se-á por meio da folha de rosto da conta telefônica, acompanhada de prova de quitação e, se for o caso, de declaração de valores a serem glosados, relativos a gastos particulares.

§ 3º Em caso de extravio da conta telefônica original, admite-se a apresentação da segunda via emitida pela operadora de telefonia, acompanhada de declaração de extravio firmada pelo vereador e de prova de quitação da despesa.

Subseção III – Locação de Automóveis e outros bens móveis

Art. 5º Os contratos de locação de bens móveis e equipamentos de que tratam os incisos III e VIII do art. 2º não poderão conter cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem mediante utilização da Cota, vedando-se a modalidade de "leasing".

Art. 6º A locação de veículo automotor de que trata o inciso VIII do art. 2º, não contemplará o serviço de motorista e só poderá ser prestada por pessoa jurídica especializada, sendo permitida a contratação de seguro.

§ 1º O ressarcimento pela locação de veículos automotores, observado o teto mensal, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor de mercado do respectivo veículo, utilizando-se como referência a tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, ou outra que a suceder, relativa ao mês de utilização do veículo, ficando o gabinete parlamentar incumbido de apresentar a referida tabela.

§ 2º O veículo automotor locado deverá pertencer à pessoa jurídica prestadora do serviço, fato que se comprovará mediante apresentação de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, sem prejuízo da exigência de documentação complementar por parte do órgão técnico competente.

§ 3º Não se admitirá, para fins de reembolso, a locação do mesmo veículo automotor por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, intercalados ou não.

Subseção IV – Passagens aéreas, hospedagem e deslocamento

Art. 7º As despesas com aquisição de passagem aérea, hospedagem e deslocamento do vereador e assessores de que trata o inciso IX do art. 2º só será permitida para representar o parlamento, em missão oficial ou evento, fora da capital, devendo ser previamente autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal do Natal, após avaliação expressa dos objetivos da viagem objeto do pedido de indenização.

§ 1º Para a prestação de contas, o vereador deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do retorno da viagem, original ou segunda via dos canhotos dos cartões de embarque, ou recibo do passageiro obtido quando da realização do check-in, bilhetes, ou a declaração fornecida pela empresa de transporte, bem como relatório da viagem, ainda que sucinto, com a comprovação, mediante registro fotográfico ou declaração, de que participou do evento.

§ 2º O ressarcimento será condicionado à apresentação dos documentos referidos no parágrafo anterior e autorização expressa de liberação do ressarcimento pelo Presidente.

§ 3º É vedada a autorização de nova viagem sem prestações de contas da anteriormente realizada.

Subseção V – Alimentação.

Art. 8º As despesas com alimentação de que trata o inciso X do art. 2º poderão ser ressarcidas quando o vereador e assessores estiverem em atividade parlamentar fora da sede oficial da Câmara Municipal.

§ 1º Não estão incluídas nas despesas com alimentação aquelas efetuadas com buffet ou itens de supermercado.

§ 2º As despesas com alimentação somente serão ressarcidas após efetiva comprovação da atividade parlamentar, mediante declaração do parlamentar.

Subseção VI – Consultoria Jurídica, contábil ou de auditoria.

Art. 9º As despesas com contratação de pessoa jurídica prestadora de consultoria jurídica, contábil e de auditoria e outros serviços para fins de apoio ao exercício de mandato parlamentar de que trata o inciso XI do art. 2º só poderão ser ressarcidas quando realizadas para auxiliar o exercício das atividades parlamentares.

§ 1º Para realização da despesa deverá ser apresentada justificativa da real necessidade da contratação, bem como a definição precisa, suficiente e clara da natureza, objeto da contratação e valor do serviço, conforme modelo constante no ANEXO III desta Lei.

§ 2º Para comprovação da despesa deverá ser apresentado relatório de atividades, acompanhado da demonstração material da efetiva realização dos serviços contratados, além da respectiva nota fiscal onde reste detalhado o tipo e objetivo dos serviços contratados.

§3º Para realização da despesa deverá o parlamentar solicitante, por meio de declaração específica, atestar a impossibilidade dos setores da Câmara Municipal de Natal suprirem a demanda contratada, conforme modelo constante do anexo IV desta Lei.

§ 4º Não caberá o exercício de juízo de valor acerca do objeto da contratação e do conteúdo do produto entregue ao órgão de controle interno, tal como acerca da declaração presente no parágrafo anterior, cabendo a Controladoria atentar tão somente para o cumprimento dos requisitos necessários ao ressarcimento da presente despesa, bem como da comprovação dos serviços mediante a apresentação do relatório e material produzido.

Subseção VI – Assessoria de Comunicação e Divulgação da Atividade Parlamentar

Art. 10 O conteúdo do material utilizado para divulgação da atividade parlamentar de que trata o inciso XII do art. 2º deverá atender a regra do art. 37, §1º, da Constituição Federal, observadas especialmente:

I – a legislação referente a direitos autorais e ao uso de imagem, em caso de acréscimo de fotos, ilustrações, artigos e estudos de terceiros relacionados à sua atuação parlamentar;

II – a legislação eleitoral, para que não haja nos textos mensagem que possa ser caracterizada como propaganda eleitoral;

III – a publicidade que contenha nomes, slogan, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º Será permitida a contratação de serviços de publicidade e divulgação da atividade parlamentar, incluindo a edição de jornais, livros, revistas, impressos gráficos, materiais audiovisuais, quando o conteúdo seja de caráter informativo, de orientação social ou educativa, admitindo-se tão somente o uso de nomes restritos ao contexto da informação institucional, de imagens associadas ao exercício das funções típicas do Poder Legislativo e de símbolos oficiais.

§ 2º São de responsabilidade do vereador os dados contidos nos impressos mencionados no caput deste artigo que possam causar ofensa moral, material ou à imagem de terceiros eventualmente mencionados, bem como as regras que vedam a promoção pessoal, não cabendo ao órgão de controle interno o exercício de juízo de valor acerca do material produzido e do conteúdo do produto entregue.

§3º Fica vedado o ressarcimento de despesas com:

I – Publicidade que não contenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, ou que não guarde relação com a atividade parlamentar, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal;

II -Publicidade com conteúdo político-eleitoral;

III – Qualquer forma de publicidade nos 120 (cento e vinte) dias anteriores às eleições federais, estaduais ou municipais, salvo se o vereador não for candidato.

TÍTULO III – DO PROCEDIMENTO, DO NÚCLEO DA VERBA INDENIZATÓRIA E DOS DOCUMENTOS COMPROVATÓRIOS.

Art. 11. A solicitação de ressarcimento das despesas realizadas, devidamente acompanhada dos documentos comprobatórios, será efetuada por meio de requerimento padrão (ANEXO I), protocolado e endereçado ao Núcleo da Verba Indenizatória – NVI, instruído com a necessária documentação fiscal, recibo e a indicação pormenorizada das despesas, no qual o vereador ou assessor devidamente autorizado (ANEXO II) atestará que as despesas foram realizadas em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar e, ainda, que o serviço foi prestado ou o material recebido, assumindo plena responsabilidade pela veracidade e autenticidade da documentação apresentada e pela liquidação da despesa.

§ 1º O Vereador poderá indicar um servidor do Gabinete que ficará responsável para, em seu nome, apresentar o pedido de ressarcimento mensal, por meio do ANEXO II, assumindo solidariamente a responsabilidade por todos os atos decorrentes da indicação.

§ 2º O NVI é composto de 03 (três) servidores, devendo obrigatoriamente 02 (dois) serem servidores efetivos, indicados pela Mesa Diretora, com a atribuição de assessorar ao Controlador Interno de Contas na verificação, conferência e na sugestão de glosas, bem como outras providências pertinentes ao regular processamento e adequação da documentação apresentada, de acordo com o disposto nesta Lei, com competência para fiscalizar os gastos no que diz respeito à regularidade legal, fiscal e contábil da documentação comprobatória da despesa, cabendo exclusivamente ao Vereador a responsabilizar-se pela compatibilidade do objeto do gasto com a legislação, fato que o parlamentar atestará expressamente mediante declaração escrita.

§3º As indenizações relativas à cota para manutenção material dos gabinetes e o custeio da atividade parlamentar são de caráter indenizatório.

§4º O pedido de ressarcimento deverá ser protocolado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao término dos respectivos períodos de apuração, na conformidade do contido no art. 2º desta Lei, devendo os documentos entregues após essa data e dentro do mês seguinte serem devolvidos ao vereador, podendo, nesse caso, serem incluídas na prestação de contas do mês subsequente, desde que observados os limites mensais de valores da sua competência.

§5º O período de apuração de despesas será mensal, estendendo-se do primeiro até o quinto dia útil do mês seguinte a competência apurada, considerando-se, para fins dessa regulamentação, a data da despesa como a de emissão da respectiva nota fiscal, adotando-se a data do recibo somente nos casos em que a emissão do documento fiscal não for obrigatória.

§6º Para comprovação de despesas com concessionárias de serviços públicos, deve ser apresentada a Nota Fatura acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, valendo a data do pagamento para fixação do mês de competência.

§7º Será objeto de ressarcimento a despesa comprovada por Nota Fiscal Eletrônica – NFe, em primeira via quitada e em nome do vereador ou, excepcionalmente, de servidor lotado no gabinete, extraída em consonância com as normas legais que tratam do ISS e ICMS, admitindo-se recibo comum acompanhado de declaração de isenção de emissão de documento fiscal com citação do fundamento legal e a especificação da prestação do serviço ou mercadoria fornecida, ou cupom fiscal, contendo a descrição, a quitação da despesa, o nome e o CPF do vereador ou servidor por ele indicado.

§ 8º Os documentos de comprovação da despesa deverão ser idôneos, isentos de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datadas e descriminadas por itens de serviços prestados ou materiais fornecidos, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa.

§9º No anverso de cada documento comprobatório da despesa, seja documento fiscal, recibo ou documento equivalente, haverá de constar termo de recebimento do

objeto ou atesto da prestação do serviço feito pelo vereador responsável ou, na falta deste, por servidor devidamente autorizado.

§10 Terão o mesmo efeito de recibo, o boleto bancário, recibo de depósito em conta bancária, pix, o comprovante de transferência de saldos entre contas bancárias ou quaisquer outros documentos, legalmente admissíveis, que comprovem o efetivo pagamento da despesa.

§11 Para efeito de verificação da idoneidade da empresa que forneceu bem ou prestou serviço ao gabinete do vereador deverá ser demonstrada a sua regularidade fiscal e trabalhista, compreendendo prova de regularidade relativa à Seguridade Social; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT; e certidões probatórias da regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, devendo ser providenciada a substituição do prestador do serviço em caso de reiterada ausência das certidões.

§12 O exame pela Câmara Municipal do Natal – CMN dos comprovantes de despesa apresentados limitar-se-á à sua regularidade legal, fiscal e contábil.

§13 Não se admitirá a utilização da Cota para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por pessoa física ou jurídica cujo sócio detenha vínculo empregatício, societário ou de parentesco com o Vereador ou com a Câmara Municipal do Natal, devendo ser apresentada declaração da inexistência de vínculos para autorização do ressarcimento (ANEXO IV).

Art. 12. De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados na forma prescrita pelo artigo anterior, o Núcleo da Verba Indenizatória determinará a respectiva autuação e protocolo do processo em caderno próprio para a juntada dos documentos, apondo na capa etiqueta contendo a identificação do vereador, número sequencial do processo, data do protocolamento e assunto, além de numerar e rubricar todas as folhas dos autos.

§ 1º O Núcleo da Verba Indenizatória, no prazo de 10 (dez) dias, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá Instrução Técnica para liberação do ressarcimento, mediante ratificação expressa contendo o nome e matrícula do Controlador Interno de Contas, remetendo-os à Coordenadoria de Gestão Financeira da CMN, para processamento da execução da despesa pública, mediante análise do Diretor-Geral da CMN e autorização expressa do Ordenador da Despesa.

§ 2º Havendo necessidade de diligência, o prazo estabelecido no caput deste artigo fica suspenso até o seu efetivo cumprimento.

§ 3º Os documentos comprobatórios da despesa, não aptos ou tidos como em desacordo com as normas e diretrizes constantes desta Lei, serão devolvidos pelo Núcleo da Verba Indenizatória ao respectivo Vereador, para as devidas correções e substituições, se e quando for o caso.

§ 4º No caso de persistirem as divergências ou dúvidas na comprovação dos documentos apresentados, os mesmos serão encaminhados pela Controladoria à Mesa Diretora da CMN para apreciação e deliberação, podendo ser determinada a abstenção de ressarcimento de alguma despesa.

§ 5º Os documentos relativos ao mês de competência objeto de diligências que tiverem que sofrer correções, poderão ser pagos quando forem devidamente corrigidos.

§2º Todos os processos de ressarcimento de despesas a título de Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar deverão conter análise prévia e conclusiva do Núcleo da Verba Indenizatória – NVI, que posteriormente será apreciada pela Controladoria da Câmara Municipal, com o escopo de atestar se as despesas a serem ressarcidas guardam subsunção com a presente Lei, não implicando manifestação quanto à observância de normas eleitorais, tampouco acerca da conveniência, oportunidade e razoabilidade.

Art. 13. Todos os processos de ressarcimento de despesas a título de Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar deverão conter análise prévia e conclusiva do Núcleo da Verba Indenizatória – NVI, que posteriormente será apreciada pela Controladoria da Câmara Municipal, a fim de atestar se as despesas a serem ressarcidas se enquadram nas hipóteses previstas nesta Lei.

§1º Verificado algum problema ou inconsistência no ressarcimento, o NVI, mediante ratificação do Controlador Interno de Contas, poderá sugerir à Mesa Diretora da CMN a glosa de valores já quitados.

§2º Concluído o processo de liquidação da despesa e respectivo ressarcimento ao Vereador, a Coordenadoria de Gestão Financeira devolverá o processo ao Núcleo da Verba Indenizatória para conferência do valor reembolsado e verificação do enquadramento legal, fiscal e contábil da despesa pública, que emitirá Instrução Técnica conclusiva, submetendo a análise do processo à Controladoria Interna de Contas.

Art. 14. De posse da Instrução Técnica conclusiva homologada pela Controladoria Interna de Contas, a Mesa Diretora será responsável pela aprovação ou impugnação do processo de despesa.

Parágrafo único. Na hipótese de a Mesa Diretora decidir pela glosa de algum ressarcimento, a devolução poderá ser feita de forma parcelada, mediante requerimento do vereador, em tantas parcelas quanto restem para o final do exercício anual vigente.

TÍTULO IV – DESPESAS NÃO INDENIZÁVEIS

Art. 15. Não serão objeto de ressarcimento as despesas:

I – efetuadas com aquisição de material permanente, ou seja, que a vida útil ultrapassa 02 (dois) anos;

II – cujos documentos estejam rasurados, em especial os cupons fiscais emitidos por máquinas registradoras que não contenham todos os elementos que possam identificar a origem, natureza e descrição de despesa, com o nome e CPF do vereador ou servidor por ele indicado;

III – com obras, manutenção e reparos no gabinete;

IV – com aplicações no mercado financeiro (empréstimos, aplicações, avais, etc.) ou despesas de caráter pessoal;

V – com realização de reparos de avarias mecânicas, manutenção e conservação de veículos, mesmo que se encontrem à disposição dos vereadores, sejam oficiais ou locados;

VI – com locação de veículo automotor quando não prestado por pessoa jurídica especializada e o automóvel locado não pertencer à pessoa jurídica contratada;

VII – com locação de imóveis;

VIII – contratadas com pessoas físicas ou pessoas jurídicas cujos sócios detenham vínculo com o órgão legislativo ou vereador, exigindo-se a declaração de inexistência de vínculos empregatício, societário e de parentesco para autorização do ressarcimento.

IX – com fundamento no apoio cultural a entidades sociais;

X – com contratação de buffet ou de itens de supermercado;

XI – com gastos de caráter eleitoral;

XII – com divulgação da atividade parlamentar dos vereadores que forem candidatos, nos 120 dias anteriores às eleições federal, estadual e municipal;

XIII – com aquisição ou a contratação de serviços utilizados em benefício de contas em sites, redes sociais ou plataformas digitais que resultem em monetização, lucro, rendimento, patrocínio ou receita de qualquer espécie em favor do respectivo parlamentar ou de terceiros;

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A cota do Vereador que entra no exercício do mandato, ou dele se afasta, é calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento.

Parágrafo único. Não sofrerá redução ou suspensão da Cota de que trata esta Lei, o Vereador licenciado pelos motivos previstos nos incisos I, II e III do art. 88 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, ressalvados os casos em que haja convocação de suplente.

Art. 17. O direito à utilização da Cota se restringe ao período de efetivo exercício do mandato, incluindo o dia de assunção, reassunção e o de afastamento.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se como de efetivo exercício os períodos de licença mencionados no parágrafo único do Art. 16, desde que não haja convocação de suplente.

Art. 18. Os ressarcimentos por meio da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal serão publicados mensalmente no Portal da Transparência da

Câmara Municipal do Natal na internet, devendo constar o tipo de gasto, nome e CNPJ do fornecedor, número da nota fiscal e valor reembolsado.

Parágrafo único. O portal deverá conter:

I – Visualização gráfica dos gastos por Unidade Orçamentária e por Tipo de Despesa;

II – Atualização mensal dos dados;

III – Acesso irrestrito à sociedade e aos órgãos de controle externo.

Art. 19. A Câmara Municipal do Natal manterá pelo prazo de 5 (cinco) anos os documentos comprobatórios da despesa indenizada, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle e à sociedade, ressalvado os termos referentes à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 20. A Câmara Municipal promoverá cursos, debates, oficinas, palestras e instruções normativas de modo que os parlamentares possam ter ciência de quais despesas podem ser ressarcidas, aquelas não passíveis de indenização, por ausência de previsão legal, prevenindo despesas irregulares.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, 08 de setembro de 2025.

Vereador **ERIKO JÁCOME**
Presidente

Vereador **KLEBER FERNANDES**
Primeiro Secretário

Vereador **CAMILA ARAÚJO**
Segunda Secretária

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal – CEAPM, de natureza indenizatória, destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas necessárias ao desempenho da atividade parlamentar.

A proposição decorre da assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG nº 001/2025) celebrado entre a Câmara Municipal de Natal e o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, o qual estabeleceu critérios e limites para utilização de verbas indenizatórias, impondo maior rigor e transparência na comprovação das despesas realizadas.

A regulamentação proposta alinha-se aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal), garantindo a adequada aplicação dos recursos públicos e o fortalecimento da credibilidade institucional do Poder Legislativo perante a sociedade.

Por meio da fixação de limites objetivos, hipóteses claras de despesas indenizáveis e mecanismos de controle e prestação de contas, a medida assegura maior racionalidade na utilização dos recursos e promove a necessária uniformidade de tratamento entre os vereadores.

Dessa forma, a proposição mostra-se necessária, oportuna e conveniente, por atender às recomendações do órgão de controle, reforçar a transparência da gestão pública e contribuir para a boa governança legislativa no Município do Natal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, 08 de setembro de 2025.

Vereador **ERIKO JÁCOME**
Presidente

Vereador **KLEBER FERNANDES**
Primeiro Secretário

Vereador **CAMILA ARAÚJO**
Segunda Secretária

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Anexo I

SOLICITAÇÃO DE RESSARCIMENTO

MEMO nº _____/2025

Natal, _____ de _____ de 2025.

Senhor Presidente,

Pelo presente, nos termos do artigo 11 da Lei da Câmara Municipal de Natal, que trata da aplicação da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal – CEAPM, verba de caráter indenizatório, criada pela Lei Municipal nº xx, solicito o ressarcimento das despesas efetuadas no mês de _____ de _____ por este Gabinete Parlamentar, no valor de _____, devendo ser depositado na seguinte instituição bancária: _____ Agência: _____ Conta: _____.

Declaro, outrossim, nos termos da referida Lei, que as despesas foram realizadas em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar e que todo o serviço foi prestado e o material recebido, no qual assumo plena responsabilidade pela veracidade de autenticidade da documentação apresentada, respectivo enquadramento legal e os requisitos para a liquidação da despesa. Além disso, atesto que não possuo parentesco consanguíneo ou afim, até 3° grau, com os representantes das empresas contratadas.

Atenciosamente,

Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Anexo II

INDICAÇÃO DE SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS

MEMO Nº _____/2025

Natal, _____ de _____de 2025.

Senhor Presidente,

Pelo presente, nos termos do artigo 11 da Lei da Câmara Municipal de Natal, que trata da aplicação da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal – CEAPM, verba de caráter indenizatório, criada pela Lei Municipal nº x, indico o servidor _____, matrícula nº _____, que será o responsável pela prestação de conta mensal da CEAPM, utilizada por esse Gabinete.

Atenciosamente,

Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Anexo III

SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICA

MEMO nº _____/2025

Natal, _____ de _____de 2025.

Senhor Presidente,

Pelo presente, nos termos do artigo 9°, §1º, da Lei da Câmara Municipal de Natal, solicito o ressarcimento da despesa com Assessoria, nos termos que segue:
Natureza da Contratação: _____
Objeto: _____
Justificativa: _____
Valor: _____

Documentos anexos:
☐ **demonstração material da efetiva realização dos serviços contratados;**
☐ **relatório de atividades**
☐ **nota fiscal com tipo e objetivo**

Declaro, por fim, nos termos da referida Lei, que as despesas foram realizadas em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar e que todo o serviço foi prestado e apresentado o resultado da contratação, no qual assumo plena responsabilidade pela veracidade de autenticidade da documentação apresentada, enquadramento legal e por todos os elementos de liquidação da despesa.

Atesto, ainda, a impossibilidade dos setores da Câmara Municipal de Natal suprirem a demanda contratada.

Atenciosamente,

Vereador

De acordo:

Prestador do serviço

Anexo IV

DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO, EMPREGATÍCIO E SOCIETARIO

Eu, _____(nome completo pessoa física) , carteira de identidade nº _____, expedida pela _____ e CPF nº _____, Representante legal da ____ (nome completo da pessoa jurídica)_____, inscrita no CNPJ sob o n° _____, DECLARO, sob as penas da Lei e para os devidos fins que não possuo parentesco consanguíneo ou afim, até 3° grau, vínculo empregatício e vínculo societário com servidores ou vereadores da Câmara Municipal de Natal.

Declaro, ainda, a veracidade das informações acima prestadas, podendo vir a responder às medidas cabíveis em direito em caso de falsidade.

Natal/RN _____

Prestador de Serviço

Ciente:

Vereador